



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 14 de março de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.114

Recurso nº - 88.149 - IRPJ - EXS: de 1973 a 1977

Recorrente - INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São consideradas como tais: a) despesas de viagens, cuja necessidade não foi comprovada; b) despesas de promoção e propaganda, contribuições e doações, cujos recibos contêm algo que os identifica como falso, ou porque as datas são anteriores à existência real dos beneficiários, ou porque têm CGC suspenso; c) despesas ditas legais, mas que nada têm a ver com o objetivo social da empresa; tudo com fulcro no artigo 162, do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 14 de março de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM ACOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/051.440/77

RECURSO Nº: 88.149

ACÓRDÃO Nº: 101-75.114

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Barão de Iguape, nº 212, 2º andar, São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular de fls. 115 e 116, que manteve a exigência fiscal do Auto de Infração de fls. 12, que glosou importâncias debitadas à conta de despesas, conforme Termo de Verificação.

Exercício de 1973 - CR\$ 51.986,28;
Exercício de 1974 - CR\$ 130.025,45;
Exercício de 1975 - CR\$ 84.690,75;
Exercício de 1976 - CR\$ 175.440,96;
Exercício de 1977 - CR\$ 253.045,97.

Em sua impugnação de fls. 15 a 17, diz o seguinte, em síntese:

- que as despesas de viagens, em sua maioria, foram feitas pelos empregados a serviço da empresa enquanto o restante no valor de CR\$ 98.890,50, foram realizadas pelos diretores a serviço da empresa;

- que as despesas de promoção e propaganda foram pagas com observância do parágrafo 2º do artigo 191 do Decreto nº

78.186, como fazem prova os documentos anexos;

- que as despesas de contribuições e doações foram pagas com observância do parágrafo 8º do artigo 162 do mesmo diploma legal, assim como as despesas legais, referentes a serviços feitos pela Mercúrio Marcas e Patentes Ltda., sendo que estas despesas não se relacionam com registro de marca, mas com busca de informações junto ao INPI.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Mantém-se a glosa da dedução de despesas que não guardam estrita conexão com a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora".

Em seu recurso de fls. 128 a 131 reitera as mesmas a legações da impugnação.

É o relatório.

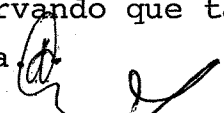
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator;

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Visto que o litígio se cinge à glosa de despesas, analisemo-las à luz do artigo 162 do RIR/75, que diz serem "operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora".

Analisemos os documentos anexados aos autos pela defesa com a finalidade de ~~comprovar que as despesas são necessárias à~~ atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, observando que tais documentos foram anexados só na fase impugnatória.



1º) DESPESAS DE VIAGENS.

Às fls. 16 dos autos, diz a impugnante:

"Acresce notar que das despesas de viagens glosadas pelo sr. agente fiscal, a grande parte foi realizada pelos empregados a serviços da empresa, como se pode inferir dos inclusos documentos (docs. 1 a 31)".

O documento 1, que se encontra às fls. 20, diz respeito a escrituras de assunção de manutenção, despesa feita pela família Yoshico Kawabata na TUNIBRA, o que nada tem a ver com despesa operacional da empresa. Aliás, não encontramos o nome deste senhor entre os vinte e sete documentos de empregados anexados pela empresa.

Os recibos, de fls. 21, 22, 39, 41 e 43, nada provam porque não especificam quais são as passagens emitidas, não tendo a empresa anexado nada mais a tal respeito.

O recibo de fls. 27 demonstra que o Sr. Teruo Kawabata, cujo relacionamento com a empresa não é comprovado, fez uma viagem turística por alguns países às custas da empresa, mas isto não torna a despesa operacional.

O recibo de fls. 37 diz respeito a gastos pessoais do Sr. Teruo Kawabata e não está demonstrado ser despesa operacional.

As Notas Promissórias de fls. 38 e 40 se referem a dívidas do Sr. Yoshitsura Mibuchi, cujo relacionamento com a empresa não foi demonstrado, não podendo se referir a despesas operacionais.

O Aviso de Débito de fls. 42 se refere à uma venda de um mil dólar, nada dizendo a respeito de viagem.

O recibo de fls. 53 se refere a uma viagem por vários países. Não foi demonstrada a necessidade dessa viagem.



Acórdão nº 101-75.114

Enfim, podemos dizer que não foi demonstrada a necessidade de nenhuma das viagens glosadas. A própria empresa diz às fls. 16:

"A parte restante no valor de CR\$ 98.890,50, realizada pelos Diretores, também foi gasta a serviço da empresa, como a suplicante fará prova, oportunamente, mediante juntada dos respectivos relatórios de viagens, que ora se acham guardados em depósito fechado".

Este relatório prometido pela empresa jamais foi anexoado. Portanto, não foi provada a necessidade de tais viagens, nem mesmo as dos empregados.

Quanto às despesas de viagens dos empregados, alega a empresa que elas foram feitas a serviço da empresa como se pode inferir dos documentos de fls. 20 a 93 dos autos. Compulsando tais documentos, verificamos que eles são cópias de registros de empregados, contas de passagem que indicam somente o itinerário e recibos de pagamento. Nada existe no processo que diga o que foram fazer tais viajantes naqueles locais para onde viajaram. É lógico, portanto, que não está demonstrada a necessidade da viagem para a empresa, nem a sua utilidade.

2º) DESPESAS DE PROMOÇÃO E PROPAGANDA.

Consoante fls. 16 dos autos, foram anexados os documentos de fls. 94 a 98 a fim de comprovar a necessidade de tais despesas, afirmando que elas estão de acordo com o parágrafo 2º do artigo 191 do RIR/75.

O documento de fls. 94 é um recibo da Federação Paulista de Base-ball e Soft-ball. Tendo havido diligência fiscal com a finalidade de pesquisar a realidade do recibo, conforme informação de fls. 114, a associação dita beneficiada só teve o seu CGC inscrito no dia 29 de janeiro de 1980, enquanto o recibo é do dia 2 de outubro de 1973, inutilizando a prova documental anexada; o mesmo se diga do recibo de fls. 96, de 10 de setembro de



de 1974, do recibo de fls. 97, de 04 de outubro de 1974 e recibo de fls. 98.

O documento de fls. 95 é uma carta da Associação Ni-po-brasileira de Cultura Musical, datado do dia 24 de abril de 1974, enquanto a informação de fls. 114 diz que a Associação em foco só foi inscrita em 17 de fevereiro de 1977 e baixada no dia 19 de dezembro de 1978, o que torna inútil o documento.

3º) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES.

Os documentos comprobatórios foram anexados pela defesa às fls. 99, 100 e 101.

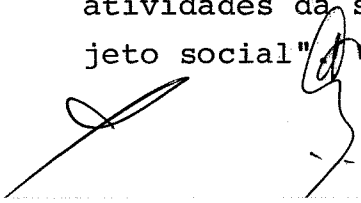
O recibo da Sociedade Japonesa de Educação e Cultura não serve de documento comprobatório, porque, de acordo com informação de fls. 114, nunca foi entregue a declaração de tal Sociedade e justamente por isso teve seu CGC suspenso no dia 31 de dezembro de 1975.

Enquanto o recibo de fls. 100 é do dia 24 de setembro de 1975, às fls. 113 é dito que a sociedade beneficiária foi inscrita no dia 17 de fevereiro de 1977 e baixada no dia 19 de dezembro de 1978, o que inutiliza também tal prova documental.

O recibo de fls. 101 é do dia 06 de agosto de 1976, enquanto a informação de fls. 111 diz que a empresa beneficiária foi inscrita no dia 19 de abril de 1974 e teve o CGC suspenso no dia 31 de dezembro de 1975, o que inutiliza a prova documental.

4º) DESPESAS LEGAIS.

Diz a empresa que se trata de pagamentos dos serviços feitos pela Mercúrio Marcas e Patentes Ltda., conforme documento de fls. 102, enquanto a decisão recorrida não a aceita como despesa operacional, "considerando que as despesas efetuadas com a busca de informações junto ao INPI (fls. 102) não se coadunam com as atividades da suplicante, tratando-se de dispêndio alheio ao objeto social".

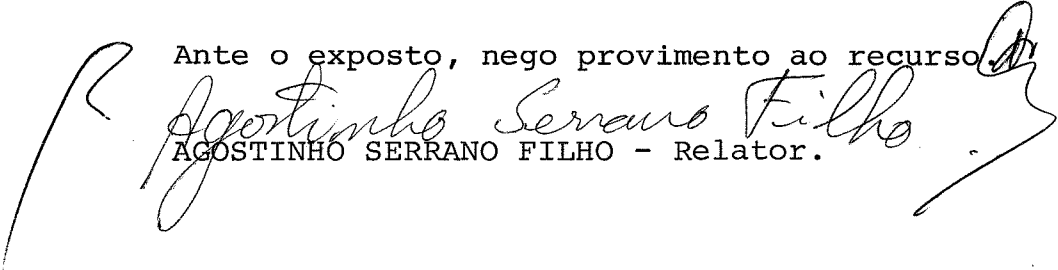


Enquanto a recorrente reitera sua defesa da impugnação afirmando que a despesa é necessária, o documento de fls. 102 assim descreve o serviço:

"Busca pessoal junto ao INPI de HÉLICE TIPO TANGETAL OU CILÍNDRICA PARA VENTILADOR P/AUTOMÓVEL".

Realmente, se a atividade da empresa é Indústria Eletrônica, nenhuma explicação do porque procurar ventilador de auto móvel.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.